

Auto de Prisão em Flagrante

0801396-71.2022.8.10.0060

Flagranteado: RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO

Incidência Penal: art. 148, §2º, CP

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO, preso em flagrante delito em 23/02/2022, por violação, em tese, ao disposto no artigo 148, §2º, do Código Penal (sequestro e cárcere privado) em face da vítima PRISCILA MENDES FONTENELE MESQUITA GUIMARÃES.

Em PARECER-5ªPJCRIMTIM – 852022 (ID 61694359), o Ministério Público argumenta, em síntese: (i) estão devidamente preenchidos os requisitos materiais e formais da prisão em flagrante, encontrando-se justificada a ausência do interrogatório e notas de culpa e de garantias constitucionais, bem como a falta de realização de corpo de delito; (ii) requer a conversão da prisão em flagrante em preventiva, salientando que estão presentes o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis*, motivado pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do delito, "fugindo do normalmente típico em situações delituosas semelhantes. Ele sequestrou uma de suas professoras, ameaçando-a com uma arma branca e determinou que ela seguisse para um Batalhão da Polícia Militar, invadindo-o e atacando policiais que tentavam negociar consigo. Assim, entende-se que a gravidade em concreto do delito, somada à repercussão social de sua ação, legitima o ergastulamento cautelar visando que a ordem pública não seja atingida." Além disso, salienta que o delito em comento possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, comportando, no caso em apreço, a prisão preventiva, na forma do art. 313, I, CPP.

A Defensoria Pública, no ID 61673421, manifestou-se pela abertura de incidente de insanidade mental, salientando que, pela dinâmica dos fatos, o preso estava em momento de surto psicótico. Requereu, ainda, dispensa de audiência de custódia.

Posteriormente, às 16h11min, houve a juntada de manifestação protocolada por advogado particular, solicitando o adiamento da audiência de custódia, ID 61710075.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, **justifico a não realização da audiência de custódia em caráter excepcional dadas as circunstâncias concretas (grave enfermidade) e que foram cabalmente catalogadas neste auto de prisão em flagrante, segundo o qual foi o flagranteado conduzido ao Hospital de Urgência de Teresina - HUT, sendo submetido a uma cirurgia em razão de seu**

estado de saúde, por lesões provocadas por projéteis de arma de fogo. Em seguida, foi internado e não teve condições de alta hospitalar até esta data, impossibilitando a sua apresentação perante a Central de Flagrantes desta Comarca.

Salienta-se, ademais, que eventuais requerimentos posteriores deverão ser protocolados perante o juízo criminal competente, após a remessa destes autos à distribuição.

Quanto à legalidade do flagrante, há de se ressaltar que a prisão do autuado e o local onde se encontrava foi devidamente comunicados a este Juízo, Ministério Público e Defensoria Pública, sendo ele autuado e capturado de forma regular, em consonância ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Presentes, igualmente, os pressupostos de ordem formal, nos termos do art. 304 e seguintes do CPP, estando patentemente justificada pela Autoridade Policial a ausência de interrogatório, entrega de nota de culpa, das garantias constitucionais e exame de corpo de delito, diante da condição de saúde do flagranteado.

No tocante à necessidade ou não da manutenção da prisão, caberá ao juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, não apenas homologá-lo, mas, por meio de decisão fundamentada, terá 3 (três) alternativas: **a) relaxar a prisão, quando ilegal; b) homologar o auto e analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não sejam adequadas ou suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; c) homologar o auto e, não sendo caso de manutenção da prisão cautelar, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou, ainda, condicionada a alguma medida cautelar alternativa, conforme o caso.**

Ademais, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal relacionados à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, exsurge a decretação da prisão provisória não apenas como exceção, mas também como *ultima ratio*, na medida em que constitui uma séria restrição ao *status libertatis* dos cidadãos a ela submetidos.

Sendo assim, caberá ao juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares descritas na Lei nº 12.403/2011, de maneira a ponderar a medida mais adequada a ser tomada conforme a necessidade ou exigibilidade do caso concreto, utilizando-se, para tanto, dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em destaque, consta do Auto de Flagrante que o suspeito foi detido por ter perpetrado, em tese, o delito capitulado no art. 148, §2º, do Código Penal (sequestro e cárcere privado mediante grave sofrimento físico ou moral à vítima).

Sobre a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, deve evidenciar o chamado *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Do mesmo modo, o artigo 311 do Código de Processo Penal dispõe que a decretação da prisão provisória de qualquer pessoa depende de provocação. Assim, a *contrario sensu*, é vedada a decretação de prisão provisória de ofício pelo juiz, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A esse respeito, **o Ministério Público postulou pela conversão da prisão em preventiva**, argumentando, por sua vez, que a lei autoriza a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, asseverando que "o delito praticado pelo autuado foi grave, fugindo do normalmente típico em situações delituosas semelhantes. Ele sequestrou uma de suas professoras, ameaçando-a com uma arma branca e determinou que ela seguisse para um Batalhão da Polícia Militar, invadindo-o e atacando policiais que tentavam negociar consigo. Assim, entende-se que a gravidade em concreto do delito, somada à repercussão social de sua ação, legitima o ergastulamento cautelar visando que a ordem pública não seja atingida."

A materialidade delitiva exsurge dos elementos encartados aos autos, notabilizada, sobretudo, pelos depoimentos das testemunhas e da própria vítima. Ressalta-se que o flagranteado foi capturado cometendo, em tese, o delito capitulado neste feito. Além disso, consta dos autos que ele foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do crime.

Já a necessidade da prisão se embasa na garantia da ordem pública dadas as circunstâncias peculiares do caso noticiado, o qual, devido à conduta criminosa imputada ao flagranteado, colocou em sensível risco a integridade física da vítima e de outras pessoas, ao praticar, em tese, sequestro mediante a utilização de arma branca, causando forte sofrimento moral à vítima durante o período em que o investigado cerceou a sua liberdade de locomoção.

Tal constatação, aliada às circunstâncias fáticas do presente flagrante, são suficientes para embasar a manutenção da prisão, havendo fortes indícios de reiteração delituosa caso permaneça em liberdade, abalando sensivelmente a incolumidade pública deste município, diante dos graves fatos amplamente divulgados na imprensa local.

Além disso, o crime perpetrado, em tese, pelo autuado (art. 148, §2º, CP) admite a decretação da prisão cautelar, na forma do art. 313, I, do CPP, *in verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Dessa forma, mostram-se patentemente presentes os requisitos da prisão preventiva do art. 312, notadamente, a ordem pública, não sendo suficiente para o caso em comento a substituição da medida extrema por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Decido.

ISTO POSTO, em acolhimento ao requerimento ministerial, verificando os requisitos formais e materiais do procedimento em espécie, na forma do art. 302 e 304, ambos do Código de Processo Penal: (i) **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante**; (ii) A fim de garantir a ordem pública, nos termos dos arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal, **CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO**, observando-se o protocolo das autoridades sanitárias quanto às medidas de prevenção à COVID-19.

Por fim, no tocante ao requerimento de instauração de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública, encaminhem-se os autos à vara criminal competente para adotar as providências que entender cabíveis.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.

Intimem-se o flagranteado, a vítima, o Ministério Público e a defesa.

Ao final, após os expedientes necessários, encaminhem-se os presentes autos à distribuição no primeiro dia útil após o plantão judicial

Timon (MA), 25 de fevereiro de 2022.

RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES

Juíza de Direito Plantonista

Assinado eletronicamente por: RAQUEL ARAUJO CASTRO TELES DE MENEZES

25/02/2022 15:43:07

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61787017



22022515430711800000057834719

IMPRIMIR

GERAR PDF